



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**2ª ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA
LEITURA DO JULGAMENTO DAS
HABILITAÇÕES, OBJETO DA TOMADA DE
PREÇO Nº 01/2023 PMB.**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 10:00 (dez) horas, com tolerância de dez minutos, nesta Cidade de Boquim, Estado de Sergipe, na Sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Boquim, situada à Praça Dr. José Maria de Paiva Melo, nº. 26, centro, reuniram-se, em Sessão Pública, os membros da Comissão Permanente de Licitações, devidamente nomeados, nos termos da Portaria nº 01 de 02 de janeiro de 2023, para proceder o julgamento da etapa de habilitação, relativos à **TOMADA DE PREÇO nº 01/2023 PMB** cujo objeto é contratação de empresa de engenharia para execução de serviços na construção da Unidade Básica de Saúde da Família UBS Padrão 1, localizada no Povoado Pimenteira, nesta cidade de Boquim/SE, conforme disposições deste Edital e Especificações constantes no Anexo I, conforme Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Especificações, parte integrante deste edital, pelo regime de execução Empreitada por Preço Global. A convocação ocorreu através de publicação no diário oficial do município e enviado para os respectivos e-mails oficiais informados nas documentações e mesmo assim não houveram representantes presentes das empresas.

Na fase anterior, após a análise dos credenciamentos observou-se que a empresa **HN CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** deixou de apresentar a documentação em via original da **Prova de Cadastramento** sendo que o mesmo estava assinado mas não havia possibilidade de verificação de autenticidade.

Seguindo os trabalhos com os demais licitantes devidamente credenciados, foram aberto os envelopes contendo as HABILITAÇÕES dos participantes, rubricados todos os documentos pelos licitantes e analisados pelos mesmos foram observadas algumas ocorrências e segue julgamento ponto a ponto:

A **RM CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA** observou na primeira sessão que as empresas sagram-se inabilitadas FTL, JPC, IFC, JBS e GÊNESIS conforme a seguir:

- 1) FTL – PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.2.4 uma vez que a empresa não apresenta técnico ou Engenheiro de segurança para compor a equipe, não apresenta as declarações com firma reconhecida e nem curriculum dos profissionais. Frise-se que o profissional indicado como “técnico” como pode ser identificado em sua carteira de registro profissional é técnico de edificações.
- 1.1) RPELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.3 pois a declaração está sem a assinatura do responsável técnico.
- 1.2) PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.4.3.4 pois a empresa não apresenta sua relação de compromissos assumidos e cálculo da DFL.
- 1.3) PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.8 pois não apresenta nenhuma das certidões.

Julgamento e observações da CPL e técnico convidado: As observações acima elencadas estão analisadas e ratificadas e ainda foram observadas certidões vencidas itens 8.5.3.1 e apresentou o item 8.5.2 vencido (*Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

compatível com o objeto contratual (art. 29, II da Lei nº. 8.666/93); sendo declarada INABILITADA.

- 2) JPC – PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.2.4 pelos seguintes fatos: A TÉCNICA de segurança do trabalho indicada apresenta uma solicitação de registro, na superintendência no trabalho, em análise, ainda não deferida, descumprindo o subitem A2 desse tópico. Registre-se o disposto na observação 4 do termo de solicitação do registro, onde diz que em caso de deferimento é necessário emitir o cartão de registro profissional, logo a técnica acima não está registrada para exercer o ofício. Além disso a declaração assinada pela técnica não possui firma reconhecida e nem outro documento de identificação que permita seu reconhecimento. Apenas para compreensão a empresa também não apresenta o curriculum da técnica. A declaração da engenheira Patrícia também não possui o reconhecimento de firma e a assinatura aposta difere do RG apresentado no credenciamento.

A equipe indicada nas instalações difere da equipe técnica, pois não possui a indicação da técnica de segurança do trabalho.

2.1) PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.8 pois não apresenta nenhuma das certidões.

Julgamento e observações da CPL e técnico convidado: As observações acima elencadas foram observadas e ratificadas, sendo declarada INABILITADA.

- 3) GÊNESIS – PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.2.4, pois a empresa não indica equipe técnica, não possui declaração e nem curriculum. Frise-se que a empresa sequer não possui técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho em seu quadro.

3.1) PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.2.3, pois a empresa não apresentou a declaração com indicação das instalações e aparelhamento.

3.2) PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.8 pois não apresenta nenhuma das certidões.

3.3) PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.4.3.4, pois não apresenta o cálculo da DFL.

3.4) PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.1, pois existem vários documentos em cópias simples, cujos originais não foram apresentados.

Julgamento e observações da CPL e técnico convidado: As observações acima elencadas foram observadas e ratificadas, ainda foram observadas o descumprimento dos itens 8.3.2.1, 8.3.2.2, 8.3.2.3, 8.3.2.4 de acordo com o parecer técnico da engenharia, sendo declarada INABILITADA.

- 4) IFC – PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.4.3.4, pois a empresa apresentou cálculo da DFL sem assinatura do contador, constando apenas seu carimbo. Além disso e mais importante, a empresa não possui capacidade financeira para contratar, pois 1/12 avos de seus contratos já firmados supera seu patrimônio líquido, logo resta provado que a empresa não dispõe de capacidade financeira para novas contratações.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Julgamento e observações da CPL e técnico convidado: A observações acima elencadas foram observadas e ratificadas, sendo declarada INABILITADA.

A Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do MPOG, que trata das regras de contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública Federal, elenca, dentre os requisitos de habilitação econômico-financeira, a necessidade de que o licitante comprove que o valor de um doze avos do total dos seus contratos vigentes não é superior ao seu patrimônio líquido:

"11. Das condições de habilitação econômico-financeira: 11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir: (...) d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciava privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos: d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relava ao último exercício social; e d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas. (...) FÓRMULA EXEMPLIFICATIVA, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ITENS "D1" E "D2" DA ALÍNEA "D" DO SUBITEM 11.1 DO ITEM 11 DO ANEXO VII-A, DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante. Fórmula de cálculo: Valor do Patrimônio Líquido / Valor total dos contratos x 12 >1" 1.2. Essa Instrução Normativa foi recepcionada no Distrito Federal, por meio do Decreto Distrital n. 38.934/2018: "Art. 1º Aplicam-se às contratações de serviços, conuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão."

- 5) JBS - PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.2.4, a empresa não apresenta relação da equipe técnica indicando, o engenheiro Leônidas como Engenheiro de segurança do trabalho. Acontece que o profissional indicado não possui esse título, logo não pode executar a função. Além disso, a declaração do profissional está sem firma reconhecida e sem documento que permita seu reconhecimento. Também não apresenta curriculum da equipe.
- 5.1) PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.3.2.2, pois o profissional Leônidas possui apenas duas Cat's 414785/2016 e 424646/17 e nenhuma delas possui serviços de trama de madeira.
- 5.2) PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.4.3.4, pois a empresa não apresenta relação assinada e cálculo da DFL.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

5.3) PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.8 pois não apresenta nenhuma das certidões.

Julgamento e observações da CPL e técnico convidado: As observações acima elencadas foram observadas e ratificadas, ainda foram observadas o descumprimento dos itens 8.3.3 pois a declaração acostada está sem a assinatura do responsável técnico, sendo declarada INABILITADA.

A Documentação da empresa **RM CONSTRUÇÕES EM EMPREENDIMENTOS LTDA** encontra-se de acordo com exigências editalícias sendo declarada **HABILITADA**.

Com a ausência dos licitantes interessados para demonstrar interesse em recorrer ou não a partir **deste ato** será aberto prazo legal para todos os interessados conforme preceitua edital **18. RECURSOS (art. 40, XV, Lei nº. 8.666/93), 18.1.** Caberá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato, na forma do art. 109, § 1º da Lei nº. 8.666/93, recurso nos casos de (art. 109, I da Lei nº. 8.666/93), **18.1.1.** Habilitação ou inabilitação do licitante.

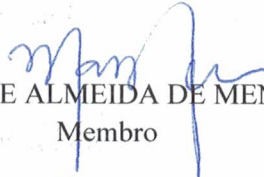
Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente declara encerrada a sessão, da qual para constar lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai assinada pela Comissão, os licitantes presentes e o Engenheiro da qual segue publicado no Diário Oficial do Município.

COMISSÃO:



CARLOS EDUARDO AVILA DE OLIVEIRA
Presidente

EDVALDO ROCHA DA SILVA
Membro



MARILENE ALMEIDA DE MENEZES
Membro



GABRIELA ASSUNÇÃO OLIVEIRA
Membro



FERNANDO SANTOS ANDRADE
Membro